

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 505/10

12 JUL 2010

DESTINAÇÃO:

RECEBIDA EM:

Projeto

12.07.10 16:48

Paula

P - 1355/146/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2010

PROCESSO Nº ____/____/____

EMENTA: Altera e acrescenta parágrafos ao Artigo 19 do Código de Posturas do Município de Carazinho.

AUTOR: Vereador Felipe Sálvia

Art. 1º - O Artigo 19 do Código de Posturas – Capítulo III Das Vias Públicas, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19º -

§ 1º -

§ 2º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros.

§ 3º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no parágrafo anterior, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 4º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

§ 5º - A obrigação de realizar o devido conserto é de responsabilidade de empresas concessionárias de serviços públicos descritos no parágrafo 2º e de outras que vierem a surgir, ou ainda de particulares (pessoas físicas) que realizarem por conta própria algum tipo de obra que venham a danificar as vias e passeios públicos, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por eles contratadas.

§ 6º - As empresas concessionárias dos serviços públicos descritos e outras que vierem a surgir, bem como particulares (pessoa física) deverão realizar as obras de tapa valas e buracos, de modo que o local perfurado fique em perfeitas condições, sem desnivelamentos, de forma uniforme exatamente como encontrava-se antes da realização de tais obras.

§ 7º - Caso o setor responsável pela inspeção e fiscalização entenda que o serviço realizado não encontra-se de acordo com o que determina o parágrafo anterior, este providenciará a devida regularização encaminhando a empresa ou ao responsável a cobrança do valor correspondente a seu custo.

§ 8º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas e ou responsáveis, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

§ 9º - O descumprimento do disposto neste capítulo, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará ao responsável ou a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 1.000 URM's.

II - Multa, equivalente a 10.000 (URM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

§ 10º - A inspeção e fiscalização quanto ao cumprimento do que determina este capítulo, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 071/2002.

Sala das reuniões, em 07 de julho de 2010.

Vereador **Felipe Sálvia** - PDT

JUSTIFICATIVA: Este projeto tem como principal objetivo melhorar as condições de vida e promover o bem-estar da população de nossa cidade. Estamos certos de que as mudanças nas políticas públicas, com

relação aos serviços prestados pelas empresas responsáveis por obras e/ou serviços de um modo geral, que causam destruição de vias e passeios públicos, são importantes e imprescindíveis. A implantação desta Lei fará com que alguns problemas de trânsito sejam resolvidos como, por exemplo, a quebra de veículos devido aos buracos deixados por obras citadas no *caput* do artigo primeiro desta Lei. Esses descuidos com o bem comum, geralmente, causam transtornos e até perigo aos pedestres, os quais são impedidos de andar nas vias e nos passeios públicos com segurança.

Considerando as razões expostas, e o fato de que outros municípios brasileiros (São Paulo, Manaus) estão também preocupados com relação ao bem estar da população e por isso optaram por formalizar uma lei nesse sentido, pedimos a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação deste projeto, pois temos a certeza de que assim como eu, vocês também entendem que o cidadão que paga seus impostos em dia não pode arcar com os prejuízos causados pelos buracos e valas abertas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outros.

Sala das reuniões, em 07 de julho de 2010.


Vereador **Felipe Sálvia** - PDT